

**PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2017**  
**(Do Jovem Deputado Evelyn de Oliveira Vitória)**

**EMENTA**

Dispõe sobre a obrigatoriedade para os estudantes de licenciatura cumprirem carga horária de estágio com crianças portadoras de qualquer tipo de deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os estudantes de todos os cursos de licenciatura deverão cumprir 10% (dez por cento) da carga horária total do estágio em instituições públicas ou privadas com crianças e adolescentes portadora de deficiência física e mental.

**§ 1º** A carga horária total de estágio está definida pela Resolução CNE/CP 2, de 19 de fevereiro de 2002 e integraliza no mínimo 2.800 horas, logo a carga horária dedicada às crianças e adolescentes portadora de deficiência física e mental deverá ser no mínimo 280 horas.

**§ 2º** As escolas indicarão e acompanharão as atividades a serem realizadas pelos estagiários com as crianças e adolescentes portadora de deficiência física e mental.

**Art. 2º** O estudante só poderá exercer a profissão após ter cumprido todas as horas obrigatórias de acordo com a legislação.

**Art. 3º** Após ter cumprido as horas exigidas, o estudante de licenciatura deverá realizar um relatório da experiência do estágio e um projeto na sua universidade ou faculdade com relação à inclusão social de deficientes físicos e mentais nas escolas públicas e privadas, e apresentar juntamente ao trabalho de conclusão de curso.

**Parágrafo único.** O projeto deverá conter sugestões de soluções para a inclusão social e acadêmica dos estudantes deficientes físicos e mentais brasileiros.

**Art. 4º** Fica a critério do estudante escolher a instituição de ensino que deseja realizar o estágio.

**Art. 5º** Caso a cidade em que a universidade ou faculdade com curso de licenciatura esteja instalada não possua escolas que recebam alunos deficientes físicos e mentais o estudante de licenciatura deverá realizar trabalho acadêmico com bibliografia específica dessa temática e apresentar junto ao trabalho de conclusão de curso ou entregar relatório escrito com análise de livros e filmes ou participação de exposições que abordem o tema da deficiência física e mental.

**Parágrafo único.** A realização dessas atividades alternativas deverá ser compatível à carga horária de que trata do Artigo 1º.

**Art. 6º** A quantidade de docentes em estágio ao mesmo tempo e na mesma instituição de ensino, deverá ser proporcional à quantidade de crianças ou adolescentes portadoras de deficiência física ou mental matriculadas.

**Parágrafo único.** Caso não haja vagas ou escolas suficientes para atender essa proporcionalidade, os alunos que não conseguirem a efetivação do estágio poderão converter a carga horária obrigatória de que trata o Artigo 1º nas atividades previstas no Artigo 5º.

**Art. 7º** A instituição de ensino, pública ou privada, deverá possuir recursos multifuncionais e informatizados (softwares) para os estudantes deficientes físicos e mentais.

**§ 1º** Os recursos informatizados e tecnológicos deverão ser implantados na própria sala de informática da instituição de ensino, tanto para o estudante quanto para o professor.

**§ 2º** A quantidade de materiais adaptados e recursos informatizados fica à proporção da quantidade de estudantes matriculados na rede de ensino público ou privado.

**Art. 8º** Ficam obrigados todas as instituições de ensino, públicas ou privadas, manterem diálogos, projetos e acompanhamentos com psicólogos e especialistas do assunto.

**§ 1º** A quantidade de psicólogos por escola deverá ser proporcional ao número de estudantes matriculados.

**§ 2º** O acompanhamento dos psicólogos será ofertado ao corpo docente da instituição de ensino, ao estudante deficiente físico ou mental e à sua família.

**§ 3º** O psicólogo deverá comparecer à escola 4 (quatro) vezes por mês e em 1 (uma) dessas visitas realizar reuniões com os familiares, apresentando a evolução do estudante e propor novas maneiras de ajuda-lo e inclui-lo.

**Art. 9º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de Maio de 2018

Jovem Deputada Evelyn de Oliveira Vitória

### **JUSTIFICAÇÃO**

É explicitamente visível a dificuldade de integração social, atualmente, dos alunos portadores de deficiência física e mental na escola, seja com professores ou demais alunos. A má formação desses docentes reflete nas situações noticiadas diariamente, de casos em que o deficiente sofre com o ensino precário pela falta de preparação de parte do corpo docente.

Nos moldes do art. 205 da Constituição federal, a educação, direito de todos e dever do Estado, deve ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Isso significa que, o país tem o dever de oferecer o ensino de acordo com as necessidades dos portadores de deficiência, proporcionando o atendimento a qualificação e a cidadania de direito à todos.

Maria Teresa Eglér Mantoan, organizadora do livro “O desafio das diferenças nas escolas” apresenta a ideia: “Os ambientes especializados,

travestidos de escolas comuns, jamais serão inclusivos e compatíveis com o papel social e educacional das escolas comuns – lugar de preparação das gerações mais novas para fazer a passagem do meio familiar para o público, espaço social em que se encontram, indistintamente, alunos/pessoas, os/as mais diferentes, com e sem deficiências”. A proposta apresentada neste projeto de lei visa justamente aproximar e capacitar os docentes para enfrentar o problema de integração das crianças e adolescentes deficientes brasileiras. Apesar dos docentes serem preparados para atividade de ensino, e sua profissão ser inteiramente voltada à integração social e cidadania, os alunos deficientes, talvez por estarem em menor quantidade, acabam não sendo o alvo principal de preocupação, logo, trazendo a desigualdade social para nossa realidade. Separar os estudantes deficientes, por uma possível escola especializada, das “pessoas comuns” não o ajuda, muito pelo contrário, impossibilita sua evolução, inclusão e socialização com aquilo que, para seu contexto, é diferente e novo.

A ideia é que os estudantes de licenciatura, ainda cursando sua graduação, cumpram 10% (dez por cento) da carga horária de estágio (280 horas) com crianças portadoras de deficiência física ou mental. Com o fim do estágio, o estudante deverá, obrigatoriamente, realizar um relatório da experiência e um projeto para apresentar juntamente com o trabalho de conclusão de curso, trazendo soluções para a integração social dos alunos portadores de algum tipo de deficiência física ou mental. Além de proporcionar recursos multifuncionais e adaptados para os estudantes, visando um salto e melhor aproveitamento da aula, fazendo com que o deficiente físico ou mental se sinta, de fato, incluído ao ambiente escolar, juntamente com o acompanhamento mensal do psicólogo ou especialista no assunto, assegurando uma evolução do estudante.

Ademais dessa aproximação entre estudantes e deficientes proporcionar uma maior preparação para os mesmos, o convívio social dessas crianças e adolescentes melhorará no ambiente escolar.

Pretende-se, caso essa proposta seja aprovada, que a integração social, não só de alunos, mas de todos os deficientes físicos ou mentais dê um salto de qualidade e que os mesmos possam ser integrantes de uma sociedade com dignidade e respeito, afinal a escola de qualidade, que todos querem para os

próprios filhos e para todos, é aquela que pratica cidadania e contempla as diferenças. Nesse sentido, somente quando a inclusão se der, de fato, é que a escola regular será realmente a Escola de Todos.

Sala das Sessões, 15 de Maio de 2018

Jovem Deputada Evelyn de Oliveira Vitória